



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**Ofício PROGER nº 400/2012**

**Serra/ES., 30 de maio de 2012.**



Aos Exmos. Srs.

**Dr. IZAÍAS EDUARDO DA SILVA e  
Dr. RODRIGO CARDOSO FREITAS**

Exmos. Juízes de Direito Coordenadores da Central de Conciliação de Precatórios  
Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo - TJES  
Vitória/ES

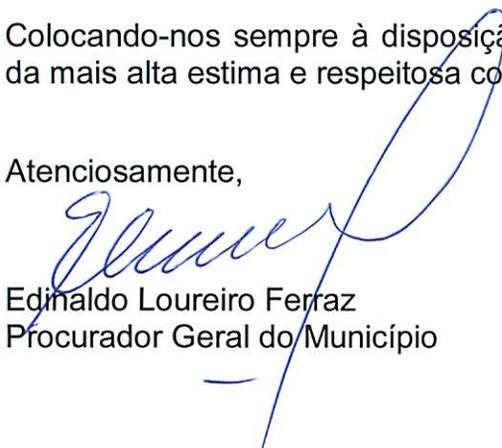
Exmos. Senhores Juízes,

De ordem do Senhor Prefeito e em atenção ao Ofício Circular CEPRES nº 07/2012, por meio do qual Vossas Excelências solicitam cópia da legislação municipal alusiva à compensação de créditos tributários para fins de compensação e quitação de precatórios, vimos encaminhar cópia dos Decretos Municipais nº 2474/2010, 4131/2011 e 6311/2012, além de cópia da Lei Municipal nº 3587/2010 que dispõe sobre as obrigações de pequeno valor.

Na oportunidade esclarecemos que a relação de pagamentos das OPV's solicitada por Vossas Excelências será enviada assim que forem reunidas as informações necessárias.

Colocando-nos sempre à disposição, valemo-nos do ensejo para ratificar-lhe protesto da mais alta estima e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

  
Edinaldo Loureiro Ferraz  
Procurador Geral do Município

**DECRETO N° 2.474, DE 08 DE MARÇO DE 2010.**

**DISPÕE SOBRE A OPÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRA - ES PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INSTITUÍDO PELO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 6212009.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V, do Art. 72, da Lei Orgânica do Município.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município de Serra — ES, nos termos do "caput" do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 2º.** O Município de Serra - ES opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do inciso 1 do § 1º e §2º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Parágrafo Único.** Os depósitos serão efetuados até o dia 20 do mês de competência, na conta nº 18050-179, agência nº 110, no Banco Banestes, até a criação da conta especial de que trata o 1 do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Finanças divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida calculada nos termos do §3º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 4º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos destinados ao seu pagamento.

Palácio municipal, em Serra, aos 08 de Março de 2010.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.

**DECRETO Nº. 4131, DE 27 DE JULHO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS  
DEPOSITADOS EM CONTA ESPECIAL PARA PAGAMENTO  
DE PRECATÓRIOS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso  
V do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal.

**D E C R E T A:**

~~**Art. 1º** O pagamento de precatórios judiciais com os recursos correspondentes a 50% dos valores depositados na conta especial, criada nos termos do art. 1º, do Decreto nº 2.474, de 8 de março de 2010, relativas à opção do Município, na forma prevista no § 8º do art. 97, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, será realizado em ordem única e crescente de valor, por precatório, observando-se o montante relativo aos 8 (oito) primeiros meses do ano de 2010.~~

**Art. 1º** O pagamento de precatórios judiciais com os recursos correspondentes a 50% dos valores depositados na conta especial, criada nos termos do art. 1º, do Decreto nº 2.474, de 8 de março de 2010, relativas à opção do Município, na forma prevista no § 8º do art. 97, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, será realizado em ordem única e crescente de valor, por precatório, observando-se o montante relativo aos 10 (dez) primeiros meses do ano de 2010. (Redação dada pelo Decreto nº 6039/2011)

**Art. 2º** Lei Municipal definirá a forma de utilização do valor remanescente aos demais meses do ano de 2010 para pagamento direto mediante acordo com os credores dos precatórios ainda não quitados.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 27 de julho de 2011.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.



PUBLICADO NO  
DIÁRIO OFICIAL  
DE 10 / 02 / 2012

Tatiane

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº. 6311, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012.**

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS  
RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA  
ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE  
PRECATÓRIOS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal.**

**DECRETA:**

**Art. 1º O art. 1º, do Decreto nº 4131, de 27 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 1º O pagamento de precatórios judiciais com os recursos correspondentes a 50% dos valores depositados na conta especial, criada nos termos do art. 1º, do Decreto nº 2.474, de 8 de março de 2010, relativas à opção do Município, na forma prevista no § 8º do art. 97, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, será realizado em ordem única e crescente de valor, por precatório, observando-se o montante relativo ao ano de 2010 e aos os 03 (três) primeiros meses do ano de 2011"**

**Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.**

Palácio Municipal, em Serra, aos 9 de fevereiro de 2012.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

PROGER/avo

**LEI Nº. 3587, DE 08 DE JUNHO DE 2010**

***FIXA A QUANTIA PARA PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS PREVISTOS NO NO § 3º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO § 12, DO ART. 97, DO ADCT, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Para os efeitos do dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, c/c o § 12, do art. 97, do ADCT, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, nas demandas judiciais de que resultem condenações de pagamento de quantia certa, por sentença judicial transitada em julgado, serão considerados de pequeno valor os débitos e obrigações do Município da Serra, que tenham valor igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**§ 1º** O valor fixado no "caput" deste artigo será reajustado no dia 15 de junho de cada ano com base no índice acumulado do INPC do mês de junho do ano anterior ao mês de maio (inclusive) do ano seguinte.

**§ 2º** As obrigações de pequeno valor serão consideradas, tomando-se em conta o valor total da execução.

**Art. 2º** O pagamento de obrigações de pequeno valor será efetuado mediante depósito em conta-corrente, junto ao Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Procurador Geral do Município, independentemente de precatório.

**Art. 3º** O pagamento das obrigações de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária referente ao exercício financeiro em que se der a requisição judicial.

**Art. 4º** Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme procedimento estabelecido nesta Lei.

**Art. 5º** O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito neste diploma legal, importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 8 de junho de 2010.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.